



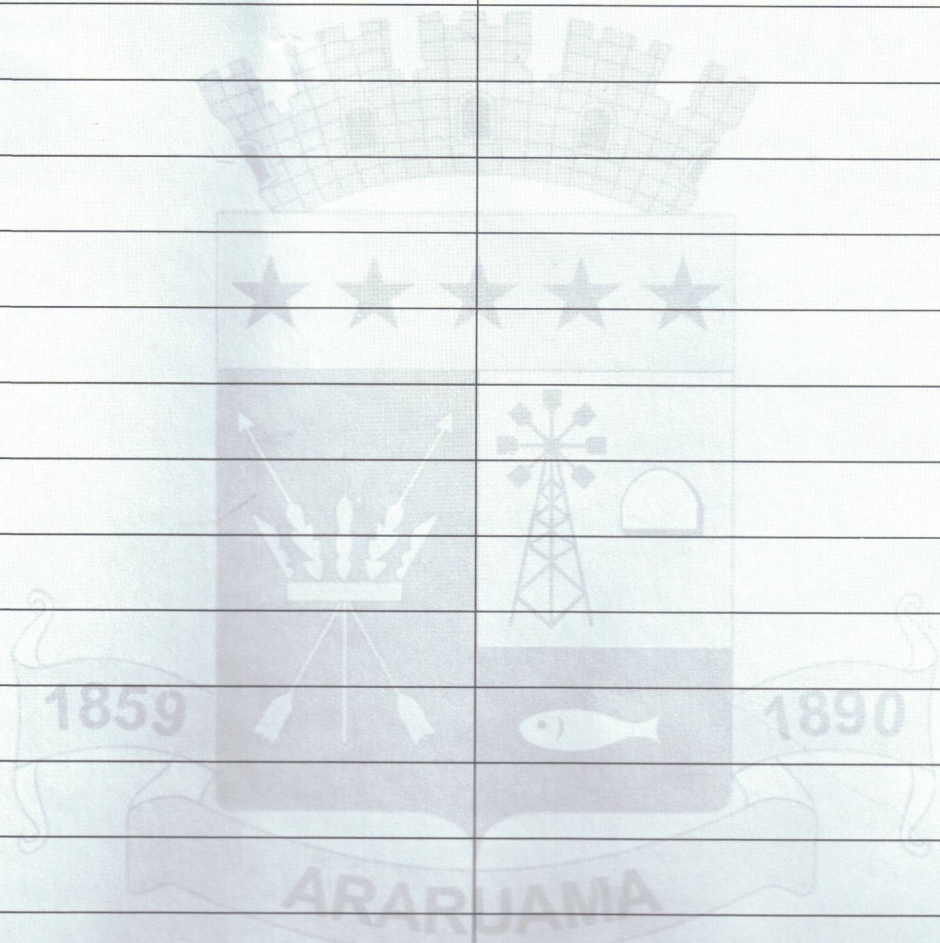
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 5545 / 3 / 2026
DATA: 16/03/2026 - 11:52:18
ASSUNTO: RECURSO
REQ: TICKET LOG
SENHA: H1N4C5X

Pombi





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 5545
FLS. Nº 02
EM 16/03/2026
[Assinatura]
Assinatura / Carimbo

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23935/2025

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ sob n.º 03.506.307/0001-57, situada na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e no Edital do certame em epígrafe, apresentar as presentes

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a Recorrente, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA SÍNTESE FÁTICA

O pregão eletrônico nº 003/2026, o qual possui como objeto a contratação de empresa especializada em gerenciamento por sistema informatizado e integrado para abastecimento de combustíveis e antipoluentes, através de cartão magnético (cartão corporativo), para atendimento as demandas da frota do Município de Araruama/RJ.

A sessão pública do certame foi inicialmente designada para o dia 30 de janeiro de 2026, às 14h.





Na referida data, procedeu-se à abertura da sessão e à análise das garantias de proposta apresentadas pelas licitantes, ocasião em que a ora Recorrente apresentou apólice de seguro garantia, nos exatos termos previstos no edital.

Posteriormente, o certame foi temporariamente suspenso para análise da documentação apresentada pelas licitantes, sendo retomado em 06 de março de 2026, oportunidade em que o Pregoeiro decidiu inabilitar a empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, sob o seguinte fundamento:

"INABILITAR a empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, em razão da não comprovação válida da documentação exigida para qualificação econômico-financeira, tendo em vista que a escrituração contábil apresentada referente ao exercício de 2024 foi substituída e não se encontra mais ativa na base de dados oficial do SPED."

Contudo, a referida decisão não merece prosperar, uma vez que decorre de interpretação excessivamente restritiva acerca da documentação apresentada, além de não observar adequadamente os princípios que regem o procedimento licitatório.

Diante disso, não restou alternativa à Recorrente senão interpor o presente recurso administrativo.

II - RAZÕES DO RECURSO

II.1. Da necessidade de observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade

PROCESSO N.º 6593
P.S. 3
[Assinatura]
ASSINATURA E CARIMBO





- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

A inversão de fases, conforme aplicada pelo Pregoeiro, é prevista art. 17, §1º, quando houver **previsão expressa no edital e ato motivado** que demonstre benefícios, como celeridade ou eficiência.

Assim, ao promover a inabilitação da Recorrente com fundamento em interpretação não prevista no instrumento convocatório, a Administração acabou por inovar nos critérios de habilitação, em evidente afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Desse modo, ao adotar entendimento não previsto no edital para justificar a inabilitação da Recorrente, a Administração restringiu indevidamente a competitividade do certame, afastando licitante plenamente apta a participar da disputa.

II. 2. Da possibilidade de realização de diligência para esclarecimento da documentação apresentada

Ainda que se entenda pela necessidade de esclarecimentos adicionais acerca da escrituração contábil apresentada pela Recorrente, a Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de documentos.

Dispõe o art. 64 da referida lei que, após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência para complementação de informações ou atualização de documentos.

PROCESSO N.º 25545
115. 51
20/21
ASSINATURA E CARIMBO





No presente caso, eventual divergência quanto à escrituração contábil registrada no SPED poderia perfeitamente ter sido objeto de diligência administrativa, permitindo à Recorrente prestar os devidos esclarecimentos ou apresentar a documentação complementar necessária.

Todavia, a Administração optou diretamente pela medida mais gravosa possível, a inabilitação da licitante, sem oportunizar qualquer esclarecimento prévio.

Tal conduta revela-se desproporcional e incompatível com a finalidade do procedimento licitatório, especialmente quando se trata de empresa plenamente capacitada para executar o objeto da contratação.

3. Da restrição indevida à competitividade e à busca da proposta mais vantajosa

A licitação pública possui como finalidade primordial assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, o que pressupõe a ampla participação de licitantes qualificados.

Nesse sentido, a inabilitação da Recorrente por fundamento meramente interpretativo acabou por restringir indevidamente a competição, afastando empresa apta a participar da disputa e contribuir para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).





O pregão é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e serviços comuns, regido, inclusive, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Há também outros princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da **igualdade**, razoabilidade e proporcionalidade.

Pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, presume-se como sendo **prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes**, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Tais princípios estão positivados na Lei 14.133/21. Vejamos:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados **os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**”*

Marino Pazzaglini Filho, em “Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública”, leciona que:

PROCESSO N.º 33545

115. 311

ASSINATURA E CARIMBO





“a aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade”.

Pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, presume-se como sendo **prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes**, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Segundo Marçal Justen Filho, em seu Comentário a Lei de Licitações, o conceito de vantajosidade é a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular.

Outrossim, conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário.

PROCESSO N: 85543
115. 206
ASSINATURA E CARIMBO





Todavia, o que se vislumbra no caso em tela é clara afronta ao preceito da AMPLA CONCORRÊNCIA, afetando, diretamente, o princípio basilar de isonomia entre as partes concorrentes.

No caso concreto, é inequívoco o entendimento de que não houve disputa, tendo em vista a impossibilidade da licitante participar da disputa, em razão de um erro em aplicar a inversão de fases sem justificativa e previsão expressa no edital.

Diante do exposto, a fim de garantir que a Administração Pública obtenha de fato a proposta mais vantajosa, deve ser anulada a decisão que inabilitou a Recorrente e realizada nova disputa

Dessa forma, a manutenção da decisão de inabilitação compromete a própria finalidade da licitação, que é justamente proporcionar à Administração a escolha da melhor proposta mediante disputa ampla e isonômica entre os interessados.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, a Licitante, respeitosamente, requer:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que inabilitou a empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, permitindo sua regular participação no certame;
- b) subsidiariamente, caso se entenda necessário, que seja realizada diligência administrativa para esclarecimento da documentação contábil apresentada, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) alternativamente, caso o r. Pregoeiro entenda pelo indeferimento do recurso, haja a remessa de nossas razões à Autoridade Superior para apreciação.

PROCESSO N.º 45545
115. 9
ASSINATURA E CARIMBU





Nestes termos, requer deferimento.

Campo Bom - RS, 13 de março de 2026.

MAGALI ANDRIELI
THEOBALD:02780
052090

Assinado de forma digital
por MAGALI ANDRIELI
THEOBALD:02780052090
Dados: 2026.03.13
17:40:41 -03'00'

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A. (Ticket Log)

Magali Andrieli Theobald

Analista de Licitações

Magali.Theobald@edenred.com - Cel. +55 51 98033 - 3167

PROCESSION 85545
RIS. 10
E CARIMBU





INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO | LICITAÇÕES


Campo Bom/RS, 29 de dezembro de 2025.



OUTORGANTE

 **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.506.307/0001-57, com seus atos constitutivos arquivados perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul sob o NIRE 43300057003, com sede social na cidade de Campo Bom, estado do Rio Grande do Sul, na Rua Machado de Assis, 50, Edifício 2, Santa Lúcia, CEP 93711-615, representada por seus diretores:

 Sr. Pablo Carunchio, argentino, solteiro, administrador, portador do passaporte n. AA1902990 (Argentina) e do Documento Nacional de Identidade Argentino (DNI) n. 25495089, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, n. 7815, 6º andar, Bloco Torre II, Pinheiros, CEP 05425-905; e

 Sr. Philippe Pierre Marie Blécon, francês, casado, economista, portador do passaporte n. 21FV03767 (França) e inscrito no CPF/MF sob o n. 024.034.898-24, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, n. 7815, 6º andar, Bloco Torre II, Pinheiros, CEP 05425-905.

OUTORGADOS

NOME	NACIONALIDADE	ESTADO CIVIL	PROFISSÃO	ID	CPF
Aline de Vargas da Fonseca	Brasileira	Divorciada	Gerente de relacionamento	4091347941	003.752.570-04
Ana Paula Giovanna de Chini Pretto	Brasileira	Solteira	Advogada	4091347941	005.006.460-66
André Barra Aguirre Jaber	Brasileiro	Convivente em união estável	Gerente de relacionamento	4254821	004.416.111-50
Betânia Pedroso Ibarra do Nascimento	Brasileira	Solteira	Advogada	5087997572	032.474.210-09
Clara Gabriela Albino Soares	Brasileira	Solteira	Advogada	521624	926.239.802-68
Daniele Peixoto Freitas	Brasileira	Solteira	Advogada	5067454834	892.099.070-00
Drielli Duarte da Silva	Brasileira	Solteira	Socióloga	1093596871	022.034.580-54
Guilherme Machado de Oliveira	Brasileiro	Solteiro	Bacharel em direito	7071001346	968.612.400-44
Igor de Moura Cavalcanti	Brasileiro	Casado	Gerente executivo	6564768	082.001.364-18
Leonardo Nunes Carvalho	Brasileiro	Solteiro	Advogado	507.453.942-9	006.143.540-64
Luana Lima Moura	Brasileira	Casada	Gerente de relacionamento	200100205855	922.166.173-34
Magali Andrieli Theobald	Brasileira	Solteira	Advogada	3101490484 SJS/RS	027.800.520-90
Renata da Cruz Piuco	Brasileira	Solteira	Advogada	8092914715	014.326.780-94

ASSON 555
13/5
S. CARIBÁ

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO | LICITAÇÕES

Poderes

Individualmente ou em conjunto de 2 procuradores ou 1 procurador em conjunto com 1 diretor estatutário da Outorgante.

- Assinar e requerer o que for preciso, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da outorgante, enfim, praticar tudo quanto mais se tornar necessário para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; e
- Representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Sistema S, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar e renovar registros cadastrais.

A procuração perde automaticamente seus efeitos quando a relação de trabalho do Outorgado com a Outorgante terminar, conforme artigo 682, III, do Código Civil Brasileiro.

Essa procuração é válida até 01 de abril de 2026.

PABLO
CARUNCHIO:07
937263873

Assinado de forma digital
por PABLO
CARUNCHIO:07937263873
Dados: 2026.01.06
09:51:58 -03'00'



Pablo Carunchio

gov.br

Documento assinado digitalmente
PHILIPPE PIERRE MARIE BLECON
Data: 29/12/2025 16:00:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Philippe Blécon

PROCESSO N. 5595
12
Philippe Blécon
CARUNCHIO

TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL 13722170

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 9.987/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



ART. 30, INC. I, DO CC/04



DESCRICOES



PROCESSO N.º 5595
115. 79
[Signature]
ASSINATURA E CARIMBU



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 5549

Número de Folhas 15

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 16 / 3 / 2026.

Assinatura do Funcionário



A decisão recorrida fundamentou-se na não comprovação válida da qualificação econômico-financeira, tendo sido constatado, durante a análise da documentação de habilitação, que a escrituração contábil apresentada pela licitante referente ao exercício de 2024 foi substituída e não se encontrava ativa na base oficial do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, circunstância que compromete a validade do documento contábil apresentado para fins de comprovação do balanço patrimonial exigido no edital.

Inconformada, a recorrente sustenta, em síntese:

- suposta interpretação restritiva do edital por parte da Administração;
- alegação de violação aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;
- possibilidade de realização de diligência para esclarecimento da documentação contábil apresentada, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



Balanco patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos exercícios sociais, apresentados na forma da lei, com registro na Junta Comercial ou por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Durante a análise da documentação apresentada pela recorrente, foi realizada consulta direta à base oficial do SPED, oportunidade em que se constatou que:

- a escrituração contábil referente ao exercício de 2024 apresentada pela empresa havia sido substituída,
- não constando mais como escrituração ativa na base oficial do sistema.

Tal circunstância impede que o documento apresentado seja considerado válido para fins de comprovação da situação econômico-financeira da licitante, uma vez que a escrituração substituída deixa de produzir efeitos contábeis e fiscais, passando a ser considerada válida apenas a escrituração substituta registrada no sistema oficial.



Admitir tal conduta implicaria conceder tratamento privilegiado à recorrente, em detrimento dos demais licitantes que apresentaram documentação válida no momento oportuno.

4. DA INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Também não procede a alegação de que a decisão teria restringido a competitividade do certame.

A inabilitação da recorrente decorreu exclusivamente do descumprimento de exigência editalícia objetiva, aplicável indistintamente a todos os participantes da licitação.

A Administração Pública, ao conduzir o procedimento licitatório, encontra-se vinculada ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, devendo exigir de todos os licitantes o cumprimento integral das regras previamente estabelecidas.



Ressalte-se, ainda, que mesmo no âmbito recursal a empresa recorrente não apresentou qualquer documentação contábil apta a demonstrar a regularidade da escrituração referente ao exercício de 2024, tampouco juntou eventual escrituração substituta registrada no SPED.

Dessa forma, o próprio recurso administrativo confirma a impossibilidade de comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital, uma vez que não há nos autos documento contábil válido que substitua a escrituração anteriormente transmitida e posteriormente substituída no sistema oficial.

9. DA IMPOSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA SUBSTITUIÇÃO DOCUMENTAL

A alegação de que a Administração deveria ter promovido diligência administrativa também não merece acolhimento.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se exclusivamente ao esclarecimento de informações constantes de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 5545/2026

Ass.: g Fls. 30

Administração Tributária, sendo amplamente utilizado para fins de controle fiscal, contábil e regulatório.

Os registros constantes de sistemas oficiais da Administração Pública gozam de presunção de veracidade, legitimidade e autenticidade, razão pela qual podem ser regularmente utilizados pela Administração para verificação da regularidade documental apresentada pelos licitantes.

Nesse contexto, a constatação de que a escrituração contábil apresentada pela recorrente não se encontra ativa na base oficial do SPED, em razão de substituição posterior, constitui fato objetivo extraído de sistema oficial de registro contábil, cuja confiabilidade não pode ser afastada por meras alegações genéricas da parte interessada.

Admitir entendimento diverso implicaria impor à Administração o dever de desconsiderar informações constantes de sistema oficial da própria Administração Pública, o que comprometeria a segurança jurídica dos procedimentos administrativos e fragilizaria os critérios objetivos de verificação documental adotados nos processos licitatórios.



chamada preclusão administrativa, não sendo admissível o questionamento posterior das regras do instrumento convocatório.

Admitir o contrário implicaria violar os princípios da segurança jurídica, da estabilidade do procedimento licitatório e da boa-fé objetiva que devem reger a participação dos licitantes em processos licitatórios.

Cumprе registrar que a Administração Pública não pode admitir, para fins de habilitação em procedimento licitatório, documento contábil cuja escrituração não corresponda àquela oficialmente registrada no sistema público competente, sob pena de comprometer a confiabilidade dos registros oficiais e a própria segurança jurídica do certame.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- a escrituração contábil apresentada pela recorrente não corresponde à versão válida registrada no SPED;



- tal circunstância impede sua utilização para comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no edital;
- a realização de diligência para substituição do documento não encontra amparo na legislação;
- a decisão de inabilitação encontra-se plenamente fundamentada na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, por ser tempestivo, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que determinou sua inabilitação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 003/2026.

VI – DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO Nº: 5545/2026

REF.: Pregão Eletrônico nº 003/2026

INTERESSADO: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

1. No uso das atribuições que me são conferidas, informo que tomei plena ciência dos fatos e fundamentos expostos na decisão técnica do Agente de Contratação.
2. Verificada a regularidade do rito e a consistência da fundamentação quanto à invalidez da escrituração contábil no SPED, bem como a impossibilidade de substituição documental por meio de diligência, **RATIFICO** integralmente a decisão de inabilitação da empresa recorrente.
3. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

À COMLI, para as devidas providências e continuidade do certame.

Araruama, 24 de março de 2026

Ardio Martins Vieira Filho
Secretário de Transportes
Mat. 5210-8
Ordenador de Despesa

recebido em
24/03/26
às 14:20 h
AC